



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000277-03.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTES: Abdias Bonifacio da Silva e Carmem Ribeiro Delgado de Aquino.

ADVOGADO: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outros.

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL APOSENTADOS. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA RUBRICA DENOMINADA BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL, CRIADA PELA LEI N.º 9.383/2011 E REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 33.686/2013. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TESE DE DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DO §4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E DO SEU §8º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N.º 20/98. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA SUPRESSÃO DA PARIDADE PELA EMENDA N.º 41/2003. APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA EC N.º 41/2003. PARIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELA EC N.º 47/2005. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS VERIFICADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA BOLSA DESEMPENHO. CARÁTER *PROPTER LABOREM*. VERBA LEGALMENTE DESTINADA APENAS AOS DELEGADOS E PERITOS OFICIAIS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SÚMULA N.º 339 DO STF. **SEGURANÇA DENEGADA EM RELAÇÃO AOS DOIS IMPETRANTES.**

1. Em agosto de 2014, julgando o mérito de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual os servidores públicos aposentados voluntariamente por tempo de contribuição fazem jus à paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pelas Emendas n.º 41/2003 e 47/2005, conforme cada caso concreto (STF, RE n.º 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014).

2. A Bolsa de Desempenho preceituada pela Lei Estadual n.º 9.383/2011 e regulamentada pelo Decreto n.º 33.686/2013 tem natureza *propter laborem*, ou seja, não ostenta caráter remuneratório, razão pela qual não deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, mesmo aqueles que gozam da paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa.

3. A referida rubrica foi legalmente destinada, no âmbito da Polícia Civil, apenas aos Delegados e aos Peritos Oficiais, não se estendendo aos Agentes de Telecomunicação Policial.

4. Nos termos da Súmula n.º 339 do STF, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 0000277-03.2015.815.0000, em que figuram como Impetrantes Abdias Bonifacio da Silva e Carmem Ribeiro Delgado de Aquino e como Impetrado o Exm.º Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os Membros da Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em denegar a segurança requestada.**

VOTO.

Abdias Bonifacio da Silva e Carmem Ribeiro Delgado de Aquino impetraram o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**, consubstanciado na ausência de implantação em seus contracheques da Bolsa de Desempenho Profissional preceituada pela Lei Estadual n.º 9.383/2011 e regulamentada pelo Decreto n.º 33.686/2013, a que supostamente fazem jus na qualidade de Agentes de Telecomunicação Policial aposentados.

Alegaram que o ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que suprimiu a paridade entre os proventos/pensões e a remuneração do pessoal da ativa, gera direito adquirido à aplicação do §4º, do art. 40, da Constituição Federal, em sua redação original, e do §8º do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Emenda n.º 20/98.

Defenderam que a Bolsa de Desempenho Profissional foi concedida a todos os integrantes da categoria de forma genérica, linear e permanente, assumindo, portanto, natureza remuneratória, pelo que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas que gozam da paridade constitucional.

Pediram a concessão da segurança para que a Autoridade dita coatora seja compelida a implantar a referida rubrica em seus contracheques, com efeitos pecuniários retroativos à data da impetração.

Nas suas Informações, f. 113/117, o Presidente da PBPREV alegou que a gratificação tem natureza *propter laborem* e, portanto, não ostenta viés remuneratório permanente, sendo insuscetível de incorporação nos proventos e pensões.

Alegou, ainda, que a Bolsa de Desempenho não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que a pretendida implantação carece de fonte de custeio, em desconformidade com o art. 195, §5º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O Estado da Paraíba, f. 111, afirmou que não tem interesse em ingressar no feito.

A Procuradoria de Justiça, f. 120/122, opinou pela concessão da ordem, por entender que os servidores que ingressaram no serviço público antes do início da vigência da EC n.º 41/2003 e se aposentaram após esse marco têm direito à paridade remuneratória, desde que observadas as regras de transição da Emenda n.º 47/2005 que, na sua ótica, foram satisfeitas pelos Impetrantes.

É o Relatório.

De acordo com a jurisprudência dominante até o primeiro semestre de 2014, o servidor que havia ingressado no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e se aposentou após a modificação constitucional tinha direito adquirido, sem maiores especificidades, à equiparação entre os proventos de aposentadoria e a remuneração do pessoal da ativa.

Em agosto de 2014, julgando o mérito de Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual tais servidores fazem jus à paridade somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pelas Emendas n.º 41/2003 e 47/2005, conforme cada caso concreto.

Eis a ementa do julgado referido:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. [...] 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09 (STF, RE 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014).

O Impetrante Abdias Bonifacio da Silva ingressou no cargo de Agente de Telecomunicação Policial em 1988, f. 25-v, e se aposentou por tempo de contribuição em 18 de setembro de 2010, f. 26.

A Impetrante Carmem Ribeiro Delgado de Aquino se aposentou por tempo de contribuição em 1º de fevereiro de 2012, f. 58, não havendo indicação da data exata em que ingressou no cargo.

Considerando que foi aposentada por tempo de contribuição, conclui-se, por decorrência lógica, que o ingresso se deu antes do início da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Portanto, a situação jurídica de ambos os Impetrantes se amolda à última hipótese tratada pelo STF no julgamento referido (“com relação aos servidores que

ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005”).

Por ocasião da aposentação de ambos os servidores, a própria PBPREV reconheceu, administrativamente, a satisfação das regras de transição preceituadas pelo art. 3º da EC n.º 47/2003, concedendo-lhes, por tal motivo, proventos integrais.

Para um melhor esclarecimento, transcrevo o teor da EC n.º 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

O art. 7º da EC n.º 41/2003, referido pelo parágrafo único do art. 3º da EC n.º 47/2005, garante aos Impetrantes a revisão de seus proventos na mesma proporção e na mesma data da modificação da remuneração do pessoal da ativa¹, sendo imperativo o reconhecimento da paridade e da integralidade remuneratórias estatuídas por ambas as emendas.

Ante o expendido, têm direito à incorporação, nos seus proventos de aposentadoria, das rubricas legalmente destinadas ao pessoal da ativa que venham a ser criadas em momento posterior à aposentação, desde que ostentem natureza remuneratória.

A Bolsa de Desempenho Profissional foi estatuída pela Lei Estadual n.º 9.383/2011, cujo art. 3º dispôs que a rubrica “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”.

¹ Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

O Decreto n.º 33.686/2013, que regulamentou aquela Lei, preceituou, *in verbis*:

Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores civil pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil abaixo especificados, **desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo**, com o seguinte valor:

- I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;
- II – Delegado de Polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;
- III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;
- IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;
- V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;
- VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;
- VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;
- VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11.

A vedação expressa contida no art. 3º da Lei n.º 9.383/2011 e o condicionamento do recebimento ao desempenho efetivo das atividades no Poder Executivo conferem à rubrica natureza *propter laborem*, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal, a seguir ilustrada:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. [...] VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. [...] A Lei nº 9.833/2011, com o intuito de dirimir eventual dúvida quanto à incorporação da verba em debate, leciona no seu art. 3º que “a bolsa de desempenho profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. “isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS nº 0000410-45.2015.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, julgado em 13/05/2015). (TJPB, MS nº 0000349-87.2015.815.0000, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 13/07/2015, p. 12).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A bolsa de desempenho profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto nº 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto nº 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do grupo operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. Isentando de dúvidas o

raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS 0000410-45.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 15/05/2015).

Além de não ostentar natureza remuneratória, a Bolsa de Desempenho Profissional, no âmbito da Polícia Civil, foi legalmente concedida apenas aos Delegados e Peritos Oficiais, não se estendendo aos Agentes de Telecomunicação.

Incide à espécie, portanto, o teor da Súmula n.º 339 do STF, segundo o qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Em síntese, os Impetrantes, embora façam jus à paridade e à integralidade remuneratórias em relação ao pessoal da ativa, não têm direito de receber, na inatividade, a Bolsa de Desempenho Profissional, por se tratar de verba *propter laborem* e, além disso, por não ter sido legalmente estendida aos Agentes de Telecomunicação Policial.

Posto isso, **denego a segurança requestada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 02 de setembro de 2015, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator